



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 028/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2023

OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR PARA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREVES/PA

IMPUGNANTE: P G LIMA COM LTDA – EPP (CNPJ): 23.493.764/0001-61)

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO. MATERIAL TECNICO HOSPITALAR.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação ao edital enviada por empresa interessada, por intermédio da qual questiona o termo de referência anexado o ao edital mencionado acima, especificamente o subitem 11.1, d, cuja redação é a seguinte:

D) Para que o licitante seja considerado legalmente distribuidor será exigida a apresentação da declaração do seu credenciamento como distribuidor junto à empresa detentora do registro dos produtos químicos por todo o período de vigência da Ata.

A impugnante entende que a exigência ventilada acima fere os princípios norteadores da licitação, de forma que – em tese – desborda o permissivo legal para as condições de habilitação no certame e tem potencial de limitar a concorrência, violando outra série de princípios e normativos. Asseverou, ainda, que tal exigência fora flexibilizada pela Portaria n.º 3.765/1998.

Por conta disto, requer a retirada da exigência para este certame.

É o sucinto apanhado fático.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminares de admissibilidade

Vale frisar que o prazo para solicitar esclarecimentos é o estabelecido pelo Art. 24, do Decreto n.º 10.024:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que o registro no site se deu no dia 15/05/2023, percebe-se que está revestido pelo requisito da tempestividade, uma vez que a sessão de abertura está marcada para 22/05/2023, motivo pelo qual merece ser conhecido e analisado.



2.2. Análise de mérito

Prima facie, cumpre ressaltar que todos julgados e manifestações da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).**

Conveniente destacar, ainda, que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

A obediência dos itens elencados no instrumento convocatório é imperiosa, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME. PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão),



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível). (grifei)

O entendimento expressado no *decisum* alhures decorre diretamente da inteligência doutrinária de Hely Lopes Meireles.¹

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 30, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art.41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação sê resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

¹ Hely Lopes Meireles, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Sob esta esteira de pensamento é que o edital foi minutado e aprovado. Como já mencionado acima, a licitação se vale de norteadores principiologistas para buscar proposta mais vantajosa através da competição.

Entretanto, não é possível que a administração pública se afaste da busca por um objeto legítimo, de qualidade, sobretudo quando diz respeito a questões tão sensíveis como de materiais técnicos hospitalares, que desempenharão papel decisivo na manutenção dos serviços de saúde municipais e, conseqüentemente, influenciarão diretamente na saúde da população.

É claro que não se pode utilizar tal importância do objeto para se afastar dos princípios norteadores da administração pública, mas este não é o caso. Isto porque a exigência do instrumento convocatório que ora é questionada somente se aplicará para a licitante vencedora, que deverá comprovar o vínculo como requisito de qualificação técnica indispensável, **apenas para os produtos químicos**, conforme versa o texto atacado.

Trata-se de exigência técnica indispensável porque os produtos químicos possuem grande potencial de dano ao bem-estar de funcionários, pacientes, e da saúde pública em geral, motivo pelo qual a carta de credenciamento ventilada garante que o fornecedor (licitante vencedor) terá a qualidade esperada e, via de consequência, a segurança inerente ao produto.

Esta não é cláusula inócua, e a jurisprudência também entende desta forma (Acórdão 3018/2020 – Plenário), já que é exigência **excepcional**, aplica-se somente aos produtos químicos e será solicitado apenas da licitante vencedora do certame, que efetivamente oferecerá o item em questão.

Desta forma, entende-se que o subitem constitui requerimento válido do instrumento convocatório, por meio do qual o gestor visa a assegurar, de antemão, que o licitante possui capacidade técnica e de fornecimento para executar o objeto, minimizando os riscos da contratação, evitando danos ao erário e à saúde pública, e sem olvidar dos princípios norteadores da administração.

A jurisprudência do TCU colacionada pela impugnante, por outro lado, analisa a possibilidade de a portaria ventilada incluir nova exigência de habilitação, o que foi negado pelo Tribunal, em processo cujo objeto versava sobre medicamentos, já que havia a preocupação em adquirir itens falsificados. A corte entendeu que a licença emitida pela ANVISA já poderia suprir a necessidade, já que as negociações comerciais para revenda destes medicamentos só poderiam ocorrer em locais com licença de funcionamento.

Entretanto, este não é o caso dos produtos químicos licitados, motivo pelo qual a exigência excepcional se justifica, pautada no acórdão 3018/2020 – Plenário, sem que ela tenha



o condão de inibir a competitividade – vez que será exigida do licitante vencedor, e em relação aos itens mencionados.

Feito o *distinguishing*, portanto, não assiste razão à impugnante.

3. CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua equipe de Pregoeiros preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Pode se observar, mas também cabe salientar, que em todas as etapas deste certame foram e serão feitos julgamentos sem excessos, com o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

Por todo o exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela interessada para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a ratificação do instrumento convocatório e seus anexos (inclusive dos desafiados: termo de referência e pesquisa de preços), pelos termos esposados nos tópicos anteriores, com supedâneo do art. 17, inciso II, do Decreto n.º 10.024/19.

Breves (PA), 17 de maio de 2023.

EDNEY NERES DE ALMEIDA MENDES
PREGOEIRO
Portaria n.º 041/2023 GAB/PREF.